



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Recurso nº : 129.804
Acórdão nº : 303-32.668
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA ALPES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

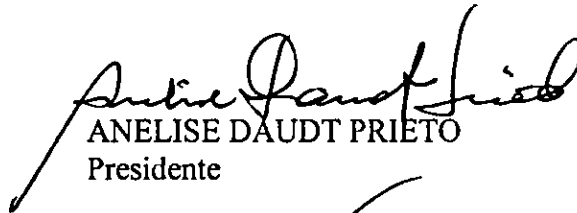
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

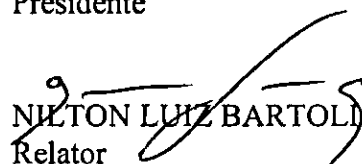
Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que dava provimento tão somente quanto à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/08), nos termos do art. 15 da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do ITR (exercício 1997), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde apurou-se a “falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre uma área de 559ha (480+79), pois esta não foi comprovada as formalidades legais para a sua exclusão da área aproveitável, (estar averbada à margem da matrícula do imóvel e possuir Ato Declaratório de interesse ecológico, conforme solicitado em duas intimações ao contribuinte)”.

Acompanham o Auto de Infração os documentos de fls. 09/10.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.22/25, aduzindo em suma, que:

(i) ao declarar como área de preservação permanente o total de 480 ha, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 8.739 da 2ª CRI de Araraquara, área esta que dispõe de cobertura florestal nativa e centenária, bem como 78 ha de áreas de várzea que margeiam o Ribeirão Anhumas, assim o fez tanto para atender aos interesses ecológicos da região, inclusive de cursos de água (30m de cada uma das margens), quanto para cumprir dispositivos legais que determinam o percentual de no mínimo 20% da área do imóvel, a ser ocupada por florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada, nos termos do art. 16, letra “a” da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);

(ii) estabelece o art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 4.771/65, que as áreas de preservação permanente, dotadas de florestas ou demais formas de vegetação natural, são computadas no cálculo do percentual da reserva legal a ser instituída e averbada nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, que conceitua a reserva legal;

(iii) é do espírito da lei florestal que as averbações, quer das áreas de preservação permanente, quer da reserva legal, se efetuem após determinação da autoridade ambiental responsável, motivo porque a Medida Provisória nº 1.736/99-37 e reedições, que acrescentou o §4º ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, estabelece que são computados no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

consideradas de preservação permanente, continuando referidas áreas dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel;

(iv) em desdobramento, exige a lei florestal, nos termos do mencionado art. 16, letra "a", que a localização da cobertura arbórea e detalhes técnicos para constituição da área de preservação permanente, e posterior instituição da reserva legal de 20%, seja feita a critério da autoridade competente;

(v) havendo obrigação da autoridade pública para o exercício de ato prévio e formal, ninguém será obrigado a averbar a área de preservação permanente ou de reserva legal, antes de determinação expressa da autoridade ambiental que, evidentemente, na defesa dos interesses públicos, ambientais e ecológicos, deverá promover o procedimento;

(vi) esclarecendo melhor a matéria, e, particularmente regulamentando com maior precisão o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/96, que dispõe sobre o ITR, em 25/01/2001 foi editada a Medida Provisória nº 2080-59, o qual estabelece em seu art. 3º, §7º, que: "A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros de mora e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira sem prejuízo de outras sanções aplicáveis".

(vii) não se diga que a infração e o auto de infração correspondente tenham tido lugar sob a égide de lei anterior;

(viii) quanto a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, ou de reserva legal, que, como foi visto, independem de averbação, por força das Medidas Provisórias mencionadas, e enquanto não forem delimitadas pelos órgãos ambientais responsáveis, acrescente-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que considera tais áreas excluídas do alcance tributário, não se tratando pois, de isenção tributária (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Rec. 088123; 2ª Câmara - Proc. 10983.005333/93-07 e Acórdãos nºs 201-70.717, 201-67.718, 201-69.747, 202-05.660 das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras).

Por tais motivos, entende desnecessária a averbação à margem da matrícula do imóvel, e, não sendo obrigatória a prévia comprovação por parte do declarante, como dispõem explicitamente as Medidas Provisórias nºs 1.736/99-37 e 2.080-59 (e reedições), requer a improcedência do Auto de Infração.



Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 28/33), esta entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– ITR
Exercício: 1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo não comprovou a existência de área de preservação permanente, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo 4º da IN SRF nº 43/1997, com redação dada pela IN SRF nº 67/1997. Nos termos do art. 7º da Portaria nº 258/2001, o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou averbação da área de reserva legal, nos termos do que dispõe o art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 4.771/1965, com redação dada pela Lei nº 7.803/1989.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo (AR fls. 39) Recurso Voluntário (fls. 41/46), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória, bem como ressaltando, em suma, que:

(i) é incoerente a decisão e ementa do colegiado fiscal de primeira instância ao considerar procedente o lançamento efetuado pela DRF de origem, pois enquanto acolhe o lançamento, reconhece a desnecessidade de averbar áreas de preservação permanente;

(ii) erra o SR. Relator do Acórdão sob referência, ao afirmar que o §4º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 não retroage, e teria aplicação somente a partir da vigência da MP, eis que referida MP é reedição das MPs nº 1.736-31 e 1736-32, e reedições posteriores;

(iii) discorda da análise sintática da frase “...que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel”, a que se refere o Relator, uma vez que o sujeito da oração é o relativo “que” podendo, gramaticalmente e sem erro, ser substituído por “as quais”,

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

reportando-se “às reservas”, isto é, às duas e distintas reservas, legal e a permanente;

(iv) é logicamente impositivo que a dispensa de averbação no Registro Imobiliário diga respeito a ambas as reservas, tanto a permanente quanto a legal, mesmo porque esta deve incluir a primeira, como estabelece o art. 16, §4º da Lei nº 4.771/65, visto que se não fosse esta a correta interpretação da norma legal, não teria sentido o uso do plural “continuarão”;

(v) provavelmente, tentando corrigir a imprecisão do lançamento original que capitulara a infração com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, acrescenta o art. 16, letra ‘a’, e seu §2º da Lei nº 4.771/65, que diz respeito à reserva legal (20% de cobertura arbórea nas regiões leste meridional, sul e centro-oeste), referencia esta inexistente no Auto de Infração, tratando-se, portanto, de enxerto da decisão superior que excede o âmbito do Auto de Infração, e caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, que na primeira instância poderia ter requerido vistoria e novas provas comprobatórias da existência real das referidas reservas ambientais;

(vi) tal procedimento revela também descompasso em relação às normas do art. 10, itens III e IV do Decreto nº 70.235/72, que condiciona o procedimento fiscal à lavratura do auto infracional “no local da verificação da falta”, à “descrição do fato” e à “disposição legal infringida”;

(vii) não consta da lei ou dos artigos mencionado a exigência no “enquadramento legal”, a exigência de averbação a que se refere o auto de infração;

(viii) por se tratar de norma interpretativa, admite o CTN (art. 106) a retroação da norma legal tributária excluindo eventual penalidade inerente aos dispositivos interpretados;

(ix) as Instruções Normativas nºs 43 e 67 de 1997, acrescentando obrigações não previstas em lei (Ato Declaratório do IBAMA e averbação) ferem o princípio constitucional da estrita legalidade, exigida para todos os atos do Poder Público, federal, estadual ou municipal;

(x) nos termos da CF/88, é vedado à União, aos Estados e Municípios utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150-IV).

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória, no sentido de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Anexa aos autos os documentos de fls. 47/54.

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 52, tendo sido providenciada a averbação, conforme documentos de fls. 62/64.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 68, última.

É o Relatório.



Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de utilização limitada (reserva legal), pela suposta falta de requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA quanto à referidas áreas, bem como falta de averbação das mesmas na respectiva matrícula do imóvel.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada (reserva legal), não obstante, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à tais áreas.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou pela falta de registro das mesmas em cartório, não seria motivo suficiente para a glosa.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere aos

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 13851.000058/2001-73
Acórdão nº : 303-32.668

exercícios de 1997 e 1998, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada (reserva legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator